



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

**RECOMENDAÇÃO N.º 02/2018 - MPF/PRSE/LNT**

**IC 1.35.000.001029/2018-75**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 ("Art. 6º. **Compete ao Ministério Público da União... XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**"), e;

**CONSIDERANDO** que o constituinte originário incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante tarefa de proteger os interesses difusos e coletivos, entre eles, **os direitos das comunidades tradicionais étnicas**;

**CONSIDERANDO** a instauração pelo Ministério Público Federal do Inquérito Civil nº 1.35.000.001029/2018-75 com o fim de apurar as dificuldades de reconhecimento por parte do INSS do tempo de trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

relativo à atividade rural exercida por integrantes de comunidades quilombolas, quando este é declarado pelo INCRA;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Estado Brasileiro, por meio do Decreto 5.051/2004, prevê em seu art. 24 que os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da OIT prevê em seu art. 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar **as pessoas, as instituições**, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

**CONSIDERANDO** que o INSS reconhece o tempo de atividade rural do(a) indígena sempre que esta é atestada por certidão emitida pela FUNAI (Art. 62 §2º, I, do Decreto nº 3.048/99 e art. 47, XI da IN 77/);:

**CONSIDERANDO** que o INSS reconhece o tempo de atividade do pescador(a) sempre que esta é declarada por Colônia de Pescadores (Art. 106, III da Lei 8.213/91);

**CONSIDERANDO** que o INSS reconhece o tempo de atividade do trabalhador e da trabalhadora rural em regime de economia familiar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

sempre que esta é comprovada pelo cadastro junto ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Art. 106, IV da Lei 8.213/91);

**CONSIDERANDO** que o INSS, sem qualquer justificativa, **NÃO RECONHECE** o tempo de atividade do trabalhador e da trabalhadora rural **QUILOMBOLA** em regime de economia familiar, quando esta é comprovada pelo cadastro junto ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

**CONSIDERANDO** que esta prática denota a manutenção de um pensamento institucional discriminatório e leva ao tratamento desigual de pessoas que estão na mesma condição (trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar, cadastrados junto ao INCRA) impedindo o reconhecimento do tempo de atividade quando se trata unicamente do trabalhador ou trabalhadora rural ou pescador(a) artesanal que ostenta a condição étnica quilombola;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o próprio Estado Brasileiro, através de sua autarquia federal - INCRA - possa ter o poder de comprovar a atividade rural dos trabalhadores e trabalhadoras quilombolas do campo, para que possam ter acesso às políticas públicas previdenciárias, como segurados especiais, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

**CONSIDERANDO** ser inconcebível que o INSS aceite a declaração de sindicatos e colônias de pescadores, pessoas jurídicas de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

privado, para tais fins e não aceite a declaração do INCRA, autarquia federal, integrante da administração pública indireta, quando se trata de fazer prova da atividade exercida por trabalhadoras e trabalhadores rurais quilombolas;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria INCRA Nº 175/2016, que prevê nos seus dois primeiros artigos:

"Art. 1º - Determinar **que sejam incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária os agricultores familiares remanescentes de quilombos que tenham sido cadastrados e selecionados pelo Incra**, os quais farão jus ao crédito instalação, ao crédito do Grupo A do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e as demais políticas de desenvolvimento (Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES, Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, Programas de Agroindustrialização Terra Sol e Terra Forte), de acordo com os critérios previamente estabelecidos por esta Autarquia.

"Art. 2º - Autorizar a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, a Diretoria de Obtenção e a Diretoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento a propor adequações nos atos normativos que, no curso da execução, se fizerem necessárias à consecução da inclusão e seleção dos agricultores familiares remanescentes de quilombos no Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como à disponibilização das políticas de desenvolvimento do Incra."

**CONSIDERANDO** a publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que no seu Art. 47, dispõe que:

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

**III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;**

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

**X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

**XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.**

**CONSIDERANDO** ainda que após a publicação da NT CONJUNTA DD/DT/DF Nº 10/2017, que orienta quanto à operacionalização de ações de cadastro e seleção pelo INCRA, de agricultores familiares remanescentes de quilombos e acesso às políticas públicas **como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA** - as Superintendências Regionais da autarquia agrária têm qualificado sua base de dados e vem homologando os beneficiários (trabalhadores rurais) quilombolas no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA;

**CONSIDERANDO** que a certidão emitida pelo INCRA para certificar a atividade rural quilombola é realizada nos mesmos moldes e termos para todo o público-alvo da autarquia, seja para Agroestrativistas, Fundo de Pasto, Projetos Casulo, Projetos Tradicionais ou Projetos Quilombolas;

**CONSIDERANDO** que o tratamento desigual, o qual tem sido dispensado aos trabalhadores e trabalhadoras rurais quilombolas corrompe o Princípio Constitucional da Igualdade, que prevê tratamento isonômico perante a lei e as instituições, sem distinção proveniente de preconceitos de raça, cor, ou origem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

**CONSIDERANDO** que a própria IN INSS/PRES N° 77/2015, em seu artigo 39, § 3º dispõe que "é irrelevante a nomenclatura dada ao segurado especial nas diferentes regiões do país, como lavrador, agricultor, e outros de mesma natureza, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural exercida, seja individualmente ou em regime de economia familiar;

**CONSIDERANDO** que a informação concedida pelo INCRA de que o agricultor ou agricultora é quilombola, só vem agregar um dado étnico relativo ao trabalhador ou trabalhadora rural, cuja atividade se busca comprovar;

**CONSIDERANDO** que na mesma IN INSS/PRES N° 77/2015, no artigo 40, X, colhe-se o conceito de quilombola como "afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção";

**CONSIDERANDO** que a imperfeição do conceito quilombola, presente na IN INSS/PRES N° 77/2015, não afeta o fato de que os quilombolas podem ser tranquilamente enquadrados também no inciso IV, do Art. 40, quando desenvolverem atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva

---

de atuação do INCRA, como é o caso dos territórios quilombolas já titulados ou não pelo Estado Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, em verdade, se a certidão do INCRA **optar por não informar** que o beneficiário é quilombola e apenas mencionar que se trata de trabalhador ou trabalhadora rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, esse, prontamente terá acesso ao benefício, mas que se o INCRA informar a condição quilombola do trabalhador ou trabalhadora, o INSS não aceitará a declaração emitida pela autarquia agrária;

**CONSIDERANDO** que a via judicial deve, sem dúvida, constituir o último argumento na solução de questões como a da espécie, principalmente tendo presente a confluência de objetivos de nossas instituições, que apontam para o atendimento do interesse público em especial para promover os direitos sociais dos grupos menos favorecidos em nossa sociedade;

**RESOLVE** o Ministério Público Federal **RECOMENDAR AO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** - que:

1) passe a aceitar a documentação emitida pelo INCRA, como prova plena do tempo de atividade e da qualidade rural do trabalhador,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE  
1º Ofício da Tutela Coletiva**

---

trabalhadora, pescador ou pescadora artesanal quilombola, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

2) caso julgue necessário, realize as necessárias adaptações normativas na IN INSS/PRES Nº 77/2015 ou edite novo ato normativo de mesma categoria para corrigir a conduta discriminatória e diferenciadora que hoje vem sendo praticada contra os quilombolas, impedindo-os de ter acesso aos mesmos direitos de outros públicos da reforma agrária com os quais estão em igualdade de condições;

Nos termos do artigo 8º, IV da Lei Complementar n.º 75/93, requisito que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta recomendação, seja informado ao Ministério Público Federal quanto ao seu acatamento e, no prazo de 30 dias, informe documentadamente sobre as providências tomadas para cumprimento desta recomendação.

Aracaju, 23 de agosto de 2018.

**LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO**  
**Procuradora da República**